

A. I. N° - 028294.0083/08-8
AUTUADO - TRANSFORMAC SERVIÇOS DE TRANSFORMAÇÃO EM AMBULÂNCIA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 25.05.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0131-04/09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos a efetiva falta de recolhimento nos períodos levantados, nos termos da Lei nº 7.357/98 e RICMS/BA. Infração caracterizada 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) SIMBAHIA. Infração caracterizada. b) SIMPLES NACIONAL. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, independente do regime de apuração adotado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/02/2009, exige ICMS no valor de R\$ 8.110,73, em decorrência das irregularidades a seguir descritas:

1. Deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA, valor - R\$ 6.850,63;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado, na condição de microempresa - R\$ 825,62, multa de 50%
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuição devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado - R\$ 434,58, multa de 50%.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal (fls. 25/26) disse que a exigência foi feita com base em uma empresa normal e aplicada à alíquota de 17%, uma vez que era opante pelo SIMPLES e hoje SIMPLES NACIONAL e o percentual era antes de 3% e hoje 4%. Aduz que para o Estado era microempresa e recolhia através de depósito na COELBA e a partir de 2007 passou para Empresa de Pequeno Porte. Anexa os DAES correspondentes.

Argumenta que na planilha fiscal a alíquota aplicada é de 17% própria das empresas no cadastro normal; diz que têm em seu poder alguns pagamentos de antecipação parcial.

Pede que seja revisto o valor cobrado a maior.

O autuante, em sua Informação Fiscal, fl. 55, disse que existe um equívoco do autuado ao questionar sua condição de empresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL, uma vez que não houve alteração no que se refere a antecipação parcial em função desse advento. Continua sendo aplicada a alíquota interna de 17%, não sendo procedente as alegações defensivas.

VOTO

Lavrado o presente auto de infração para exigência de diversas infrações: na primeira é exigida a falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa, enquadrada no SIMBAHIA; na segunda infração exige-se o pagamento da antecipação parcial também na condição de microempresa enquadrada no SIMBAHIA e na terceira a mesma exigência, sendo que o autuado agora optante pelo SIMPLES NACIONAL, do que trata a Lei Complementar 123/06.

Apesar de expressamente afirmar, nas razões defensivas, que reconhece a infração 01, apresenta planilha de cálculo (fl. 28) com apuração de valor diverso do demonstrativo fiscal, fls. 07 e 10. Não assiste razão ao autuado. O imposto devido na condição de empresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA, foi apurado de acordo com a Lei nº 7.357/98 e RICMS/BA, não podendo lhe ser aplicado dispositivos atinentes a legislação do Simples Federal, conforme planilha elaborada pelo autuado, fl. 28. Os comprovantes de pagamento trazidos aos autos do processo se referem a DAES fora do período de autuação ou relativos ao pagamento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Resta, assim, procedente a infração 01.

Com relação às infrações 02 e 03 tratam do ICMS devido por Antecipação Parcial que incide nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, nos termos do art. 352-A, RICMS/BA.

O autuante procedeu ao levantamento de tais aquisições, elaborou demonstrativos conforme orientação da legislação que rege à espécie, juntando cópias das notas fiscais correspondentes, fls. 9/22. O autuado alega apenas que tem em seu poder alguns comprovantes de pagamento sem juntar aos autos quaisquer documentos nesse sentido.

Novamente, o fato de ter feito opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, que obedece ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, não altera a obrigatoriedade de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, nos termos do art. 386, I, RICMS/BA.

Assim também procedentes as infrações 02 e 03.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **028924.0083/08-8**, lavrado contra **TRANSFORMAC SERVIÇOS DE TRANSFORMAÇÃO EM AMBULÂNCIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **8.110,73**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, alínea “b” itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR